



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13964.720004/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.504 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente VICENTE THOMAZ DA SILVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), pagos de acordo com os Decretos-leis n°s 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei n° 8.059, de 04 de julho de 1990.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 12-72.065, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 44 a 49:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 05/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 31/38).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal no valor de R\$ 150.198,44, com a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 4.505,95 sobre os rendimentos omitidos, uma vez que é tributável a pensão especial de ex-combatente com base na Lei n.º 8.059/90; e

b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 9.158,87.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 37.517,16, multa de ofício de R\$ 28.137,87, além dos juros de mora de R\$ 7.041,97 (calculados até abril de 2011).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 14/04/2011 (fl. 23), o Interessado apresentou impugnação (fl. 02) em 05/05/2011, alegando que:

a) as pensões e proventos concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira estão previstos na Lei n.º 7.713; e

b) concorda com a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Ao julgar a impugnação, em 22/1/15, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 4/3/15, segundo a consulta de postagem de fl. 53, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 54 a 61, em 6/4/15, no qual alega, em síntese, que:

- Embora tenha noticiado em sua impugnação que concorda com a infração relativa à omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis, apresentou, antes disso, denúncia espontânea, com o respectivo recolhimento do tributo;

- A esse respeito, aduz que a prestação de uma informação equivocada ao Fisco não é suficiente para fazer renascer a infração que foi anteriormente excluída pela denúncia espontânea;

- Dessa forma, requer a reforma da decisão recorrida para que se determine a nulidade da omissão de rendimentos de aluguéis, com a consequente extinção do crédito tributário em face de seu pagamento;

- A decisão recorrida entendeu que a isenção prevista na Lei n.º 7.713/88 não alcança a pensão especial devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes, prevista no art. 53 do ADCT e regulamentada pela Lei n.º 8.059/90, porém, segundo o Recorrente, esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que, uma vez submetida à apreciação do Judiciário, será indubitavelmente reformada;

- Sendo assim, requer a reforma da decisão recorrida para reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre a pensão percebida;

- Por fim, requer, subsidiariamente, o recálculo do imposto devido pelo regime de competência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão referente aos aluguéis

Primeiramente, vejamos o que restou consignado na decisão de primeira instância quanto à omissão de rendimentos de aluguéis:

Da Matéria Não Impugnada

O Interessado expressamente concorda em sua impugnação com a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas. Considera-se, portanto, incontroverso o lançamento relativo a esta infração no valor de R\$ 9.158,87 (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972). Deve ser observada a transferência do crédito tributário não impugnado para o processo n.º 13964.720006/2011-11 (fl. 11).

Em seu recurso, alega o Recorrente ter se equivocado em sua impugnação ao manifestar concordância com a infração e que, em verdade, teria feito denúncia espontânea e recolhido o imposto, razão pela qual pede a anulação da omissão de rendimentos de aluguéis, com a consequente extinção do crédito tributário em face de seu pagamento.

Todavia, em que pese o alegado equívoco, o Recorrente renunciou expressamente ao contencioso administrativo em relação à omissão de aluguéis. Confira-se:

<p>Referência: Notificação de Lançamento n.º 2009/107361617151494</p> <p>VICENTE THOMAZ DA SILVEIRA NETO, CPF: 019.078.599-34, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:</p> <p>Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação na Justiça Federal Valor da Infração: R\$ 150.198,44. - O valor recebido trata-se de pensões e ou proventos concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de Ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, prevista na Lei 7.713-ART.6º § XII.</p> <p>Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob - <i>Concordo com essa infração</i></p> <p>Seguem anexos os seguintes documentos:</p> <table><thead><tr><th>Qtde.</th><th>Documento</th></tr></thead><tbody><tr><td>01</td><td>Documento de identidade do signatário</td></tr><tr><td>Outros</td><td>11(ONZE): NOTIFICAÇÃO, DEMONSTRATIVO, DESCRIÇÃO, ALVARÁ, COMPR. REND., DARF 021 PG.LEI, PROCESSO EXECUÇÃO E REQUERIMENTO.</td></tr></tbody></table>	Qtde.	Documento	01	Documento de identidade do signatário	Outros	11(ONZE): NOTIFICAÇÃO, DEMONSTRATIVO, DESCRIÇÃO, ALVARÁ, COMPR. REND., DARF 021 PG.LEI, PROCESSO EXECUÇÃO E REQUERIMENTO.
Qtde.	Documento					
01	Documento de identidade do signatário					
Outros	11(ONZE): NOTIFICAÇÃO, DEMONSTRATIVO, DESCRIÇÃO, ALVARÁ, COMPR. REND., DARF 021 PG.LEI, PROCESSO EXECUÇÃO E REQUERIMENTO.					

Logo, ao deixar de impugnar a omissão de rendimento de aluguéis, precluiu o seu direito de contestar essa matéria.

Portanto, não cabe a reforma da decisão recorrida quanto à omissão de aluguéis.

Da pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra mundial

Segundo o Recorrente, o entendimento da decisão recorrida de que a isenção prevista na Lei n.º 7.713/88 não alcança a pensão especial devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes não está de acordo com a jurisprudência do STJ, razão pela qual pede o reconhecimento da isenção.

Vejamos, então, o que restou consignado na decisão recorrida:

É importante ressaltar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Consequentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador em conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63.

No presente caso, a decisão de recurso especial constante na fl. 41 expõe que a pensão recebida tem como base o art. 53, incisos II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei no 8.059, de 4 de julho de 1990.

Desta forma, de acordo com os argumentos expostos neste voto, fica mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos apurada na peça fiscal, uma vez que a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não estendeu a isenção de Imposto de Renda para a hipótese de pensão prevista no art. 53, incisos II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se observa, a pensão recebida pelo Recorrente tem por base os incisos II e III do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não estando, portanto, abarcada pelas hipóteses isentivas do art. 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713, de 22/12/88, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Ademais, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo, esta, a inteligência do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172, de 25/10/66.

Sendo assim, tanto a autoridade lançadora quanto as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias, ou seja, a DRJ e o CARF, devem observar, como bem assentado no julgado *a quo*, o disposto no art. 111, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção, nos seguintes termos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

E nesse sentido, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado¹:

Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Dessa forma, como não há elementos nos autos que permitam atestar a subsunção da pensão recebida pelo Recorrente à regra isentiva da Lei n.º 7.713/88 e, também, como não há decisão judicial ou administrativa passível de aplicação no presente julgamento, em favor do Recorrente, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, não há como ser deferido o recurso voluntário nessa parte.

Do recálculo do imposto pelo regime de competência

Ao final do seu recurso, o Recorrente pede, subsidiariamente, o recálculo do imposto pelo regime de competência.

Pois bem, em que pese essa matéria não ter sido prequestionada em sede de impugnação, faremos a sua análise, tendo em vista as decisões proferidas pelo STJ e pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral, respectivamente, conforme será explanado a seguir.

Nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22/12/88, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria se dar no mês em que esses rendimentos fossem recebidos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.350 de 20/12/10, que incluiu o art. 12-A na Lei n.º 7.713/88, a tributação desses rendimentos passou a ser na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Interpretação Literal da Regra que outorga Isenção. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 217. São Paulo, 2013, p. 24-26.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

Desse modo, a partir de 2010, não restou mais dúvida quanto à tributação pelo regime de competência de rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social e recebidos acumuladamente, porém, no caso em pauta, estamos a tratar do ano-calendário de 2008.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob o rito do art. 543-C² do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizado em 23/10/14, sob o rito do art. 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Desse modo, em face do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, cabe a aplicação dessas decisões judiciais no presente julgamento.

Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão n.º 9202-003.695, de 27/1/16:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Acórdão n.º 9202-005.357, de 25/4/17:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

² Art. 1.036 do atual CPC, Lei n.º 13.105, de 16/3/15.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Acórdão n.º 9202-008.804, de 24/6/20:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro que se apresenta, assiste razão ao Recorrente quanto à tributação dos rendimentos pelo regime de competência, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o imposto seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira